GRUPO II – CLASSE VII – Plenário
TC 014.943/2026-3
Natureza: Representação
Unidade Jurisdicionada: Conselho Regional de Administração do Espírito Santo.
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. ALTERAÇÃO DO OBJETO APÓS A FASE COMPETITIVA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 55, § 1º, DA LEI 14.133/2021. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências havidas no andamento do processo até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas aos autos, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações, responsável pela análise da demanda (peça 14), que contou com a anuência do seu corpo diretivo (peça 15):

"**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 2/2026 sob a responsabilidade do Conselho Regional de Administração do Espírito Santo, com valor estimado de R$ 355.564,28, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento de equipamentos de informática (notebooks, monitores, kits teclado e mouse sem fio e tablet), visando à modernização da infraestrutura tecnológica do CRA-ES.

2. O Pregão em análise é regido pela Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) e a plataforma eletrônica utilizada para a seleção do contratado foi o portaldecompraspúblicas.com.br.

3. Seguem abaixo informações adicionais sobre o certame:

a) situação: homologado;

b) valor homologado: R$ 293.800,00 (peça 12);

c) a licitação em tela não envolve registro de preço;

d) não há informações quanto à assinatura do contrato decorrente da licitação; e

e) houve uma impugnação ao edital, da empresa Daten Tecnologia Ltda. (04.602.789/0001-01) e os pontos levantados não coincidem com os apontados pela representante (peça 13);

4. O representante alega, em suma, a ocorrência das seguintes irregularidades (peça 1):

a) a proposta da empresa vencedora descumpriu o item 4.6 do Termo de Referência, ao ofertar equipamentos de três fabricantes distintos (Dell, Acer e Vaio), embora o referido item editalício exigisse que todos os equipamentos fossem fornecidos por um único fabricante (peça 1, p. 3-5);

b) a diligência realizada pela Administração para substituir os monitores Acer por monitores Dell extrapolou os limites do saneamento previsto no art. 64, § 1º, da Lei 14.133/2021, por alterar a substância da proposta apresentada (peça 1, p. 4);

c) a manutenção do tablet da marca Vaio, apesar da exigência de fabricante único, criou exceção não prevista no edital, em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia (peça 1, p. 4-5);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80887796.

d) a proposta da empresa vencedora deveria ter sido desclassificada, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei 14.133/2021, por permanecer em desacordo com exigência expressa do edital (peça 1, p. 4-5);

e) a Administração, ao reconhecer a procedência das alegações quanto ao tablet, deveria ter desclassificado a proposta vencedora, e não apenas anulado o item '5 - Tablet' (peça 1, p. 5-6);

f) a anulação isolada do item 'tablet' seria incompatível com o critério de julgamento por menor preço global, uma vez que as propostas foram formuladas considerando o lote único composto pelos cinco itens (peça 1, p. 5-6); e

g) a supressão posterior do tablet alterou o objeto efetivamente disputado, sem que fosse possível assegurar que a classificação das propostas permaneceria a mesma caso os licitantes tivessem disputado apenas os itens remanescentes, comprometendo a legalidade e a isonomia do certame (peça 1, p. 5-6).

5. Ao final, requer a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a desclassificação da empresa vencedora, com a convocação dos licitantes remanescentes, ou, subsidiariamente, a anulação integral da licitação (peça 1, p. 7).

6. O representante trouxe como evidências para as irregularidades apontadas acima os documentos constantes na peça. 1.

7. Afirma ainda que existe dano irreversível para a administração pública caso o TCU não suspenda imediatamente o objeto, com a seguinte justificativa: eventual assinatura do contrato e o início de sua execução, com fundamento em proposta supostamente incompatível com exigência expressa do edital, tornariam de difícil reversão a situação fática, podendo ocasionar a necessidade de rescisão contratual, realização de nova contratação e prejuízos aos licitantes, esvaziando a utilidade de eventual decisão de mérito desta Corte (peça 1, p. 6).

8. Não foram registradas solicitações adicionais.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

9. Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada de suficientes indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade.

10. Destaca-se que os recursos empregados na licitação são de origem federal, oriundos de contribuições parafiscais.

11. Além disso, Igor Lima Bittencourt, cuja qualificação é cidadão, possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021.

12. Ainda, conforme dispõe o art. 103, § 1º, *in fine*, da Resolução - TCU 259/2014, verifica-se a existência do interesse público no trato das supostas irregularidades, tendo em vista que, caso confirmadas, há potencial risco de inexecução ou execução insatisfatória do contrato.

13. Dessa forma, a representação poderá ser conhecida, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

EXAME SUMÁRIO

14. Na oportunidade, deixa-se de proceder ao exame sumário previsto no *caput* do art. 106 da Resolução - TCU 259/2014, dando-se prosseguimento ao processo, consoante permissivo constante do § 5º do aludido artigo, visto que já é possível, com os elementos constantes dos autos, analisar definitivamente a questão central trazida pelo representante.

EXAME TÉCNICO

I. Análise dos pressupostos para adoção de medida cautelar

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80887796.

15. Consoante o art. 276 do Regimento Interno/TCU, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao Erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando a suspensão do procedimento impugnado, até que o Tribunal julgue o mérito da questão. Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, e ausente o do perigo da demora reverso.

I.1. Perigo da demora

I.2. O pressuposto do perigo da demora resta caracterizado, tendo em vista que o certame já foi homologado, circunstância que evidencia a iminência da celebração do contrato.

I.3. Perigo da demora reverso

16. Não há como concluir acerca da presença do pressuposto, uma vez que não há informações acerca da urgência do objeto da contratação para a manutenção das atividades da UJ.

I.4. Plausibilidade jurídica

17. A controvérsia instaurada nos presentes autos se restringe à legalidade da solução adotada pelo Conselho Regional de Administração do Espírito Santo (CRA-ES) após a conclusão da fase competitiva do Pregão Eletrônico 2/2026. Em síntese, a representante sustenta que, diante da constatação de que a proposta vencedora não observava integralmente a exigência constante do item 4.6 do Termo de Referência, segundo a qual todos os equipamentos deveriam ser fornecidos por um único fabricante, a Administração encontrava-se juridicamente obrigada a desclassificar a proposta vencedora, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei 14.133/2021, sendo inviável a adoção da solução posteriormente implementada, consistente na exclusão do item 'tablet' e na preservação dos demais atos do procedimento licitatório.

18. Assim dispõe o item 4.6 do Termo de Referência (peça 4, p. 13):

> 'Todos os equipamentos objeto desta contratação deverão ser novos, de primeiro uso e fornecidos por um único fabricante, de modo a assegurar a padronização tecnológica, a compatibilidade entre os equipamentos, a uniformidade dos procedimentos de suporte, manutenção, garantia e a otimização da gestão dos ativos de tecnologia da informação da CONTRATANTE.'

19. Inicialmente, cumpre observar que toda a argumentação desenvolvida na representação parte da premissa de que eventual desconformidade identificada em relação ao item 4.6 conduziria, necessariamente, à desclassificação da proposta vencedora ou, subsidiariamente, à invalidação integral do certame. Todavia, essa consequência jurídica não decorre automaticamente da legislação vigente e tampouco da jurisprudência consolidada deste Tribunal.

20. O exercício da autotutela não se resume à dicotomia entre manter integralmente determinado ato administrativo ou invalidá-lo em sua totalidade. Ao contrário, compete à Administração, diante das circunstâncias concretas de cada caso, avaliar a extensão do vício eventualmente identificado e definir, mediante decisão devidamente motivada, qual providência melhor atende ao interesse público, observando os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade, da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima.

21. Essa compreensão foi significativamente reforçada pelo art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que estabelece que, nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. O art. 21, por sua vez, determina que a invalidação de atos administrativos deverá indicar expressamente suas consequências jurídicas e administrativas, vedando soluções que imponham ônus ou perdas anormais ou excessivas aos administrados ou à própria Administração Pública.

22. Tais dispositivos introduziram importante diretriz interpretativa para a atuação dos órgãos de controle, exigindo que eventual declaração de invalidade seja precedida da análise de sua necessidade, adequação e proporcionalidade, especialmente quando existirem soluções menos gravosas aptas a recompor a legalidade sem comprometer o atendimento do interesse público.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80887796.

23. Em consonância com esse entendimento, o Tribunal de Contas da União vem reiteradamente reconhecendo que a invalidação de procedimentos licitatórios deve observar o princípio da conservação dos atos administrativos, preservando-se aqueles regularmente praticados sempre que o vício identificado não comprometer a higidez do procedimento remanescente. Nesse sentido, o Acórdão 637/2017-TCU-Plenário, ministro-relator Aroldo Cedraz, consignou que é facultado ao gestor, no exercício de sua discricionariedade administrativa, invalidar apenas os atos insuscetíveis de aproveitamento, preservando os demais atos regularmente praticados, desde que a solução adotada seja devidamente motivada e compatível com a tutela do interesse público.

24. No mesmo sentido, o voto condutor do Acórdão 3.092/2014-TCU-Plenário, ministro-relator Bruno Dantas, assentou que a declaração de nulidade de determinado ato não conduz, necessariamente, à invalidação integral do procedimento licitatório, competindo ao gestor avaliar, diante das circunstâncias do caso concreto, se o vício identificado efetivamente contamina os atos subsequentes ou se estes podem ser preservados, em observância aos princípios da eficiência, da economicidade e da proporcionalidade.

25. Verifica-se, portanto, que a legislação e a jurisprudência desta Corte não estabelecem relação automática entre a identificação de determinada desconformidade e a obrigatoriedade de desclassificação da proposta vencedora ou de invalidação integral da licitação. Ao contrário, atribuem à Administração o dever de examinar a extensão do vício, ponderar as consequências práticas das alternativas disponíveis e adotar, mediante adequada motivação, a providência que melhor harmonize a recomposição da legalidade com a preservação do interesse público.

26. A primeira alegação formulada pelo representante consiste na afirmação de que a proposta inicialmente apresentada pela empresa vencedora descumpriria o item 4.6 do Termo de Referência, por contemplar equipamentos de fabricantes distintos, circunstância que, por si só, imporia sua desclassificação. De fato, verifica-se dos autos que a proposta originalmente apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar contemplava equipamentos produzidos por fabricantes diversos, situação que motivou a realização de diligência pelo pregoeiro durante a fase de julgamento das propostas.

27. Todavia, ao contrário do que sustenta a representante, tal circunstância não autoriza concluir, automaticamente, pela obrigatoriedade de desclassificação da licitante, eis que a Lei 14.133/2021 não prestigia soluções excessivamente formalistas nem estabelece relação automática entre qualquer desconformidade inicialmente verificada e a desclassificação da proposta. Ao contrário, o art. 64 da referida lei atribui ao agente de contratação o dever de promover diligências destinadas ao esclarecimento ou ao saneamento das propostas sempre que isso se mostrar necessário ao adequado julgamento da licitação.

28. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União consolidou entendimento semelhante ainda sob a égide da Lei 8.666/1993, reconhecendo reiteradamente que a diligência constitui instrumento voltado ao saneamento e ao esclarecimento das propostas, devendo ser utilizada sempre que compatível com a preservação da isonomia entre os licitantes e com o julgamento objetivo da licitação. Nesse sentido o Nesse sentido, o Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues.

29. No caso concreto, verifica-se que, após a realização da diligência, a empresa vencedora substituiu os monitores originalmente ofertados, compatibilizando-os com o fabricante dos demais equipamentos, remanescendo discussão apenas quanto ao item ‘tablet’, circunstância expressamente reconhecida pela própria Administração.

30. Não se mostra procedente, portanto, a alegação de que a diligência teria, por si só, alterado substancialmente a proposta apresentada. Ainda que se admitisse eventual controvérsia quanto aos limites da diligência realizada, tal discussão perdeu relevância jurídica após a decisão administrativa que promoveu a exclusão do único item que permaneceu em desconformidade com a modelagem originalmente prevista no Termo de Referência.

31. Também não prospera a alegação de que a Administração teria criado exceção não prevista no edital.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80887796.

32. Com efeito, não se verifica, da leitura da decisão administrativa, qualquer tentativa de reinterpretar o item 4.6 do Termo de Referência ou de dispensar seu cumprimento exclusivamente em benefício da empresa vencedora. O que efetivamente ocorreu foi situação jurídica distinta.

33. A Administração concluiu que a manutenção da exigência de fabricante único especificamente quanto ao tablet deixara de se revelar compatível com o interesse público, circunstância que ensejou nova avaliação acerca da própria modelagem inicialmente adotada.

34. Trata-se, portanto, não da criação de exceção ao edital durante a fase de julgamento das propostas, mas do exercício da autotutela administrativa, mediante decisão superveniente, devidamente motivada, destinada a preservar os atos regularmente praticados e eliminar apenas o aspecto da contratação cuja manutenção deixou de se mostrar conveniente à luz das circunstâncias posteriormente identificadas.

35. Desse modo, igualmente não merece prosperar a alegação de afronta ao art. 59, inciso II, da Lei 14.133/2021.

36. Superadas as alegações relativas à obrigatoriedade de desclassificação da proposta vencedora, cumpre examinar o principal fundamento remanescente da representação, segundo o qual a Administração não poderia excluir apenas o item ‘tablet’, por se tratar de licitação estruturada sob o critério de julgamento pelo menor preço global para lote único.

37. Sustenta o representante que as propostas foram formuladas considerando o conjunto integral dos cinco equipamentos licitados e que, por essa razão, a exclusão superveniente de um dos itens teria alterado o próprio objeto submetido à competição, impedindo que se assegurasse a manutenção da ordem de classificação originalmente obtida.

38. Embora seja incontroverso que o certame foi estruturado sob o critério de julgamento pelo menor preço global para lote único, essa circunstância, isoladamente considerada, não conduz à conclusão pretendida pela representante.

39. Cumpre distinguir dois institutos jurídicos distintos. O primeiro refere-se ao critério de julgamento estabelecido no edital, destinado à seleção da proposta mais vantajosa entre aquelas apresentadas pelos licitantes durante a fase competitiva. O segundo diz respeito ao exercício da autotutela administrativa, mediante a qual a Administração, diante de circunstâncias supervenientemente identificadas, avalia a necessidade de preservar, invalidar ou revogar determinados atos do procedimento, observados os princípios da legalidade, da proporcionalidade, da eficiência e da supremacia do interesse público.

40. A circunstância de a licitação ter sido julgada por lote único não impede, por si só, que a Administração promova a invalidação parcial de determinado ato ou de parcela do objeto, desde que essa providência seja adequadamente motivada e que não existam elementos concretos demonstrando comprometimento da legalidade dos atos remanescentes. Conforme já destacado, essa orientação encontra respaldo na jurisprudência consolidada desta Corte (Acórdãos 637/2017-TCU e 3092/2014-TCU, ambos do Plenário).

41. Quanto à alegação de que a exclusão do tablet teria, necessariamente, alterado o resultado da disputa, observa-se que a argumentação desenvolvida pela representante permanece restrita ao campo das hipóteses. Em nenhum momento foram apresentados elementos objetivos capazes de demonstrar que a retirada daquele equipamento efetivamente modificaria a classificação final das propostas, a vantajosidade da contratação ou a igualdade de condições entre os licitantes.

42. Ao contrário, os elementos constantes dos autos apontam em sentido diverso. O objeto originalmente licitado compreendia vinte e quatro notebooks tipo 1, dois notebooks tipo 2, vinte e seis monitores, vinte e seis kits teclado e mouse sem fio e apenas um tablet. Segundo o orçamento estimativo elaborado pela própria Administração, o valor atribuído ao referido equipamento correspondia a R$ 3.173,18, enquanto o valor global estimado da contratação alcançava R$ 355.564,28.

43. Desse modo, verifica-se que o tablet representava aproximadamente **0,89%** do valor estimado do objeto licitado, circunstância que evidencia sua reduzida representatividade econômica perante o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80887796.

conjunto da contratação.

44. Acrescente-se que a solução pretendida pela representante implicaria a repetição integral de procedimento licitatório destinado à aquisição de cinquenta e três equipamentos de informática, regularmente disputados, em razão de controvérsia incidente sobre um único equipamento cuja representatividade econômica corresponde a menos de um por cento do valor estimado da contratação.

45. A adoção dessa providência importaria retardar a modernização da infraestrutura tecnológica da unidade jurisdicionada, impor novos custos administrativos para realização de outro procedimento licitatório, mobilizar novamente a estrutura administrativa destinada à condução do certame e sujeitar a Administração ao risco de perda das condições econômicas obtidas na disputa.

46. Nessas circunstâncias, **não se verifica plausibilidade jurídica** na alegação de que a Administração estaria obrigada a invalidar integralmente o procedimento licitatório ou a desclassificar a empresa vencedora. Ao contrário, os elementos constantes dos autos evidenciam que a solução adotada se mostrou adequadamente motivada, observou a jurisprudência desta Corte quanto ao aproveitamento dos atos administrativos hígidos e atendeu, de forma proporcional, aos princípios da eficiência, da economicidade, da segurança jurídica e da supremacia do interesse público.

CONCLUSÃO

47. Diante do exposto, propõe-se o conhecimento da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

48. Além disso, com relação aos pressupostos para a eventual adoção de medida cautelar, verifica-se a presença do perigo da demora, é inconclusiva a análise sobre o perigo da demora reverso e não há a plausibilidade jurídica das alegações do representante e das verificações feitas por esta Unidade Técnica, razão pela qual cabe indeferir a medida cautelar pleiteada.

49. Quanto aos indícios de irregularidades, os elementos constantes dos autos permitem, desde já, a avaliação quanto **ao mérito** da presente representação como **improcedente**.

50. Por fim, diante dos encaminhamentos propostos, entende-se que não haverá impacto relevante na unidade jurisdicionada e/ou na sociedade.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

51. Não houve pedido de ingresso aos autos por parte do representante.

52. Não houve pedido de vista e/ou cópia por parte do representante.

53. Não houve pedido de sustentação oral por parte do representante.

54. Não há processos conexos e apensos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

55. Em virtude do exposto, propõe-se:

55.1. **conhecer** da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

55.2. No **mérito**, considerar a presente representação **improcedente**;

55.3. **indeferir** o pedido de concessão de medida **cautelar** formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

55.4. **informar** ao representante do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada, caso existentes, podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

55.5. **arquivar** os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80887796.

Interno/TCU.”

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80887796.

VOTO

Trata-se de representação noticiando irregularidades no Pregão Eletrônico 2/2026, promovido pelo Conselho Regional de Administração do Espírito Santo (CRA-ES), destinado à aquisição de equipamentos de informática para modernização de sua infraestrutura tecnológica.

2. O representante alega, em síntese, que a proposta vencedora não atendia à exigência editalícia segundo a qual todos os equipamentos deveriam ser fornecidos por um único fabricante. Segundo aduz, a Administração identificou a desconformidade durante o julgamento das propostas, mas, em vez de desclassificar a licitante vencedora, optou por excluir o item "tablet" do objeto licitado e adjudicar os demais equipamentos à empresa M.C. Informática Ltda.

3. A AudContratações propõe conhecer da representação, indeferir a medida cautelar pleiteada e julgar improcedente a matéria, por entender que a diligência promovida durante o julgamento das propostas não teria extrapolado os limites do saneamento admitido pela Lei 14.133/2021, e que a posterior exclusão do item, diante de sua reduzida representatividade econômica e da ausência de elementos que demonstrassem comprometimento da classificação das propostas ou da vantajosidade da contratação, encontraria amparo nos princípios da autotutela administrativa, da proporcionalidade, da eficiência e da conservação dos atos administrativos.

4. Feito esse breve relato, passo a decidir.

5. Conheço da presente representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021 c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal.

6. No mérito, acompanho a unidade instrutora quanto à regularidade da diligência promovida durante a fase de julgamento das propostas, uma vez que a atuação do pregoeiro, nesse ponto, se mostrou compatível com o modelo instituído pela Lei 14.133/2021, que prestigia o saneamento de falhas, o aproveitamento dos atos válidos e a busca da proposta mais vantajosa, em detrimento de soluções excessivamente formalistas.

7. No entanto, divirjo da unidade especializada no tocante à providência posteriormente adotada pelo CRA-ES, pelas razões que passo a expor.

8. Embora a diligência realizada e a identificação da desconformidade tenham ocorrido em consonância com as ferramentas de saneamento previstas na Lei 14.133/2021, a Administração, ao concluir pela inviabilidade de manutenção do item "tablet" nas condições originalmente estabelecidas, promoveu sua exclusão do objeto após o encerramento da fase competitiva, sem observância das formalidades legalmente exigidas para alteração capaz de repercutir na formulação das propostas.

9. Com efeito, o certame foi estruturado e disputado sob a lógica de um lote único composto por cinco itens distintos. Os licitantes formularam suas propostas considerando o conjunto integral dos bens que compunham o lote, bem como os respectivos custos, riscos, margens e estratégias comerciais. Portanto, a exclusão superveniente de um dos itens modifica as condições sob as quais a competição foi realizada e, por consequência, os pressupostos que nortearam a formulação de propostas.

10. Nesse sentido, entendo que a providência adotada pelo CRA-ES se mostra incompatível com o regime instituído pelo art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021, segundo o qual a modificação do edital exige nova divulgação, na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, quando a alteração afetar a formulação das propostas.

11. No caso concreto, o exercício da autotutela administrativa encontra limite expresso na legislação e não autoriza a alteração do objeto após o encerramento da fase competitiva sem a observância das formalidades aplicáveis, providência incompatível com os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da transparência.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80887797.

12. Entendo, portanto, que assiste razão ao representante quanto à irregularidade da solução adotada pelo CRA-ES.

13. Essa conclusão, contudo, não conduz à invalidação do procedimento licitatório nem à adoção de providências corretivas com repercussão sobre o resultado da contratação.

14. Conforme consignado nos autos, o item posteriormente excluído correspondia a apenas um tablet, com valor estimado de R$ 3.173,18, equivalente a aproximadamente 0,89% do valor global estimado da contratação. Assim, eventual invalidação do certame implicaria a repetição integral do procedimento, com mobilização de recursos administrativos, atraso na satisfação da necessidade pública e risco de perda das condições econômicas obtidas na competição, para corrigir controvérsia incidente sobre parcela do objeto de reduzida materialidade.

15. Ou seja, trata-se de caso em que o princípio do custo-benefício do controle sugere a manutenção dos atos e não o seu desfazimento. Nesse contexto, os custos administrativos, financeiros e operacionais decorrentes da invalidação da licitação revelam-se desproporcionais aos potenciais benefícios da medida, sobretudo diante da reduzida materialidade e da inexistência de elementos que indiquem prejuízo efetivo à competitividade do certame ou à vantajosidade da contratação.

16. Registro, porém, que a falha em tela, caso identificada em contexto diverso, de grande materialidade e repercussão sobre custos e ganhos de escala dos proponentes, poderia gerar efeitos graves sobre a competitividade e seleção da proposta mais vantajosa. Por esse motivo e como forma de sinalizar o cuidado que todo órgão licitante deve empenhar na condução dos procedimentos licitatórios, fiz questão de submeter o entendimento a este Plenário.

17. Assim, à luz da jurisprudência desta Corte e das consequências práticas que devem orientar a atuação do controle, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, entendo suficiente dar ciência ao Conselho Regional de Administração do Espírito Santo acerca da irregularidade verificada, com vistas a prevenir sua repetição em futuros certames, preservando-se os efeitos da contratação em exame.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em tagDataSessao.

Ministro RODRIGO PACHECO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80887797.

ACÓRDÃO Nº 2794/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 014.943/2026-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: VII – Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Unidade Jurisdicionada: Conselho Regional de Administração do Espírito Santo.
5. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 2/2026, promovido pelo Conselho Regional de Administração do Espírito Santo, destinado à aquisição de equipamentos de informática para modernização de sua infraestrutura tecnológica;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, e considerá-la parcialmente procedente;

9.2. considerar prejudicado o exame do pedido de medida cautelar;

9.3. dar ciência ao Conselho Regional de Administração do Espírito Santo, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de irregularidades semelhantes, de que a exclusão de item integrante de lote único após o encerramento da fase competitiva, com alteração do objeto submetido à disputa e com potencial repercussão sobre a elaboração das propostas, sem nova divulgação do instrumento convocatório e reabertura dos prazos inicialmente estabelecidos, afronta o art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021 e os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo e da transparência;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Conselho Regional de Administração do Espírito Santo e ao representante; e

9.5. arquivar os autos, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata n° 39/2026 – Plenário.
11. Data da Sessão: 7/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2794-39/26-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO PACHECO
Relator

Fui presente:
(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80887798.